



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234665 - MG
(2026/0107431-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GILIARD RODRIGUES CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : YURI DUARTE BORGES - MG224304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de impetração anteriormente ajuizada. A parte agravante sustenta a existência de fato superveniente consistente no agravamento do excesso de prazo da prisão cautelar, sem oferecimento de denúncia e sem conclusão do inquérito policial, requerendo o afastamento do óbice de reiteração e o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da demora estatal, com revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de agravamento do excesso de prazo na prisão cautelar configura fato novo apto a afastar a caracterização de reiteração de impetração; e (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar diretamente as teses de excesso de prazo e antecipação de pena sem prévia manifestação do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração reproduz os fundamentos já deduzidos em *habeas corpus* anteriormente ajuizado, insurgindo-se contra o mesmo acórdão e reiterando as alegações já submetidas à apreciação judicial, o que caracteriza mera reiteração de pedido.

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento de *habeas corpus* que apenas repete fundamentos de impetração anterior sem inovação fática ou jurídica substancial.

5. O mero decurso do tempo, desacompanhado de efetiva modificação processual relevante apreciada pela instância ordinária, não afasta o reconhecimento da reiteração da impetração.

6. As teses de excesso de prazo na formação da culpa e de configuração de antecipação de pena não foram submetidas ao

Tribunal de origem, impedindo o exame direto pela Corte Superior.

7. A apreciação originária das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234665 - MG
(2026/0107431-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GILIARD RODRIGUES CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : YURI DUARTE BORGES - MG224304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de impetração anteriormente ajuizada. A parte agravante sustenta a existência de fato superveniente consistente no agravamento do excesso de prazo da prisão cautelar, sem oferecimento de denúncia e sem conclusão do inquérito policial, requerendo o afastamento do óbice de reiteração e o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da demora estatal, com revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de agravamento do excesso de prazo na prisão cautelar configura fato novo apto a afastar a caracterização de reiteração de impetração; e (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar diretamente as teses de excesso de prazo e antecipação de pena sem prévia manifestação do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração reproduz os fundamentos já deduzidos em *habeas corpus* anteriormente ajuizado, insurgindo-se contra o mesmo acórdão e reiterando as alegações já submetidas à apreciação judicial, o que caracteriza mera reiteração de pedido.

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento de *habeas corpus* que apenas repete fundamentos de impetração anterior sem inovação fática ou jurídica substancial.

5. O mero decurso do tempo, desacompanhado de efetiva modificação processual relevante apreciada pela instância ordinária, não afasta o reconhecimento da reiteração da impetração.

6. As teses de excesso de prazo na formação da culpa e de configuração de antecipação de pena não foram submetidas ao Tribunal de origem, impedindo o exame direto pela Corte Superior.

7. A apreciação originária das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILIARD RODRIGUES CHAGAS, contra decisão de fls. 111-112, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que houve modificação fática superveniente relevante, ligada ao decurso do tempo da prisão cautelar sem avanço da persecução penal.

Afirma que o paciente foi preso em flagrante em 08/01/2026, com conversão imediata em preventiva, e que, na data da decisão agravada (26/03/2026), somava 77 dias de segregação, hoje já em 82 dias, sem denúncia oferecida e sem conclusão do inquérito.

Destaca ausência de justificativa idônea para a dilação do prazo investigativo, inexistência de complexidade extraordinária do feito e nenhuma contribuição da defesa para a demora, configurando excesso de prazo progressivo e mora estatal.

Argumenta que a legalidade da prisão preventiva é dinâmica e depende da atualidade dos pressupostos, sendo o tempo elemento determinante para reavaliação. Com a inércia do Estado, a custódia perde legitimidade e se aproxima de sanção antecipada. Defende que não há reiteração, pois o fato novo — agravamento do excesso de prazo — rompe a identidade entre as impetrações e autoriza nova análise, especialmente em hipóteses de constrangimento ilegal continuado.

Aponta violação ao direito à duração razoável do processo e à presunção de inocência, invocando o art. 648, II, do Código de Processo Penal

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus*, afastando o óbice de reiteração; subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao órgão colegiado competente; e, uma vez conhecido o recurso, que seja reconhecido o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, com a revogação da prisão preventiva ou, de forma subsidiária, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso em *habeas corpus* por constatar que a presente impetração é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1081813/MG (fls. 111-112).

Nos autos supracitados, a decisão proferida às fls. 87-89 analisou e reconheceu a presença dos fundamentos da prisão preventiva, não examinando a tese de excesso de prazo, por não ter sido deduzida junto ao Tribunal de origem.

Por outro lado, embora a parte agravante argumente que não se trata de mera reiteração de pedido e que o transcurso do prazo configura circunstância fática nova e juridicamente relevante, tem-se que ela se insurge contra o mesmo acórdão já questionado nos autos conexos, trazendo os mesmos argumentos, ainda que de forma sucinta e com maior foco na alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, o que evidencia a mera reiteração de pedido.

Conforme já consignado na decisão agravada, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível o conhecimento de *habeas corpus* que se restringe a reproduzir os mesmos fundamentos da postulação anterior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

[...]

4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Ademais, mesmo que superado tal óbice, verifica-se que não houve a apreciação do Tribunal de origem acerca das teses de excesso de prazo e configuração de antecipação de pena, motivo pelo qual as matérias não poderiam ser examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.665 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107431-3

Número de Origem:

01499686220268130000

10000260149968000

10000260149968001

1499686220268130000

50000411720268130329

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILIARD RODRIGUES CHAGAS (PRESO)

ADVOGADO : YURI DUARTE BORGES - MG224304

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILIARD RODRIGUES CHAGAS (PRESO)

ADVOGADO : YURI DUARTE BORGES - MG224304

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026